

Recur. 2971/38-

Joaquim Lebre Netto.
Caixa de Aposentadoria e
Pensões dos Aeroviarios.

- P A R E C I R -

Egregios Conselheiros:

João Lebre Netto, ex-gerente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviarios, tendo 2 anos e 8 meses de serviço prestado à referida Caixa, (fls. 18), recorreu do ato da sua Junta, que, sem justa causa, o rebaixou para um cargo inexistente, o demitindo quando interpoz a reclamação de fls. 35 a 37.

" Historico "

Anteriormente ao advento do Regimento Padrão, aprovado pelo acordo de 18 de Março de 1937, o reclamante exercia o cargo de chefe de escritorio, que correspondia, no regimento interno da Caixa, ao cargo de gerente, conforme declarações expressas da reclamada.

No dia 14 de Maio de 1937, em plena vigencia, portanto, do Regimento Padrão, a Junta da Caixa reclamada resolve considerar o cargo de gerente como demissível "ad nutum"; criar o cargo de chefe de expediente; nomear para êle, o reclamante, com os vencimentos de 1:000\$000; considerar o logar de gerente como exercido em comissão, com a gratificação de 200\$000 mensaes, e, nomear para o exercer em comissão, o reclamante, então gerente- (fls. 20).

Como se constata da leitura desta ata, a Junta

estando em plena vigencia o Regimento Padrão, que não distingue funcionarios demissiveis " ad. mutum" ou com justa causa, nem tão pouco, cargos exerciveis em comissão ou com efetividade, conclue-se que a referida sessão teve como objetivo infringir os direitos que se creavam com o seu advento.

Decorridos 9 mesês, a Junta da Caixa reclamada resolveu rebaixar o reclamante para o cargo de chefe de expediente, que não existia, pois a sua criação foi expressamente negada por este Conselho (acórdão de fls. 110), com prejuizos de 200\$000 mensaes (fls. 74). A Junta subordina a sua resolução ao Regimento Interno, pois o Padrão não cogita de tal cargo, esquecendo que o mesmo não fôra aprovado, como se constata do acórdão de fls. 110, no qual o Conselho Nacional do Trabalho mandou que a Caixa procedesse na conformidade do acórdão de 18 de Março do ano passado (Reg. Padrão).

Rebaixado para um cargo inexistente, ex-vi do art. 18 do Reg. Padrão, sem atribuições delineadas no aludido regimento, a Junta baixou a portaria de fls. 28, afim de que os funcionarios apresentem uma exposição escrita dos trabalhos que lhes estão afetos, detalhando o que de importancia, e, dando a média da produtividade de cada serviço.

Em resposta, declarou o suplicante que o serviço de expediente é superintendido pelo gerente (art.14 do Rg.Int.), não tendo até a presente dada, recebido instruções quanto aos trabalhos que devem ficar ao seu car-

os serviços do chefe de expediente, porquanto não existe este cargo. Há gerente, guarda-livros ou contador (art. 14). Ainda mais, o serviço é distribuído pelo gerente, que, todavia, não dava processos ao recorrente.

Salvo melhor juízo, parece-me que, tendo o reclamante mais de 2 anos de serviço, a Junta preparou uma "justa causa" para demiti-lo.

Em face da carta de fls. 29, a Junta reúne-se no dia 8 de Março deste ano (fls. 30), resolvendo advertir o suplicante considerando que ele pretende desconhecer a resolução anterior da Junta, a qual criou o cargo de chefe de expediente (fls. 34). Com a leitura da referida ata (fls. 30 a 33), constata-se que a Caixa não cumpre as resoluções deste Conselho, porquanto, todas as suas decisões são subordinadas ao regimento interno, já caduco, com a vigência do Padrão.

Usando das atribuições conferidas pelo art. 23 do Regimento Padrão, o recorrente pleiteia a reconsideração do ato de rebaixamento, pois não houve justa causa ^{para} legalizar a decisão, ex-vi do art. 19 do Reg. Padrão (fls. 35 a 37).

A Junta Administrativa indefere o pedido, de acordo com o parecer de fls. 38 e 39, que argumenta, considerando "ad nutum", de confiança e em comissão, o cargo de gerente, (fls. 41).

Indeferido o seu pedido de reconsideração (fls. 41), no dia 26 de Abril, foi, neste mesmo dia, demitido do cargo de chefe de expediente, (fls. 64).

ra demissão?

Posteriormente, para justificar o seu ato ilegal, a Junta fez ouvir alguns empregados da Caixa, sem notificar ao recorrente, e, portanto, á revelia do mesmo, dando á esta colêtanea de depoimento, inquiridas contra todos os principios de justiça, o difficil desempenho de justificar a demissão anteriormente lavrada. Dizem os depoimentos que o reclamante não tem capacidade intelectual necessaria para o desempenho da função de gerente. Todavia, porque o suportaram durante 2 anos e 8 meses na gerencia?

Salvo melhor juizo, estes depoimentos (fls. 7 e 16) não devem ser tomados em consideração, porquanto não pôdem justificar um ato anterior.

Declara a Caixa, que o recorrente não agiu bem em relação á reclamação interposta pelo associado Luiz Pinto de Miranda (fls. 92 e 99) quanto aos serviços medicos (fls. 5). Contudo, vê-se que é absurda a acusação, pois o suplicante agiu como de direito (fls. 95 e 96) e altruisticamente (fls. 98), pagando, por conta propria, ao medico extranho á Caixa, que atendeu á filha de um associado que não mais podia esperar os serviços da Caixa.

Finalmente, a Junta péde a confirmação do seu ato (fls. 100), invocando as razões de fls. 3 e 6, e, o recorrente, apresenta á devida contestação (fls. 105 a 107).

Diz a Caixa, que o reclamante aceitou, quando nomeado, o cargo de gerente (chefe de excriptorio) em comissão. Nesta época, entretanto, pedem

Assim sendo, na data da nomeação, nada tinha a reclamar, pois o direito que agora reivindica foi criado com o advento do Regimento Padrão, em 18 de Março de 1937.

" Conclusão "

Do espôsto, conclue-se que ha 4 argumentos que indicam a procedencia do presente recurso:

1º) Mesmo, que o Regimento interno da Caixa recorrida, na época da nomeação, estipulasse que o cargo de gerente era demissivel "ad. nutum", com o advento do Regimento Padrão, tornou-se efetivo, e, consequentemente enquadado na hipotese prevista no art. 19, que expressamente diz:

" Nenhum empregado poderá ser demitido sem justa causa depois de dois anos de serviço, e, depois de 10 anos só poderá por falta grave, apurada em inquerito administrativo, cabendo nas duas hipoteses recurso para o Conselho Nacional do Trabalho!"

2º) Em face do citado art. 19, tendo êle mais de 2 anos de serviço, não poderia ser demitido sem justa causa, (fls. 90), nem tão pouco, rebaixado (fls. 74), com prejuizos dos seus vencimentos.

3º) Este rebaixamento poderia ser feito para cargo não previsto no Regimento Padrão, maximé, considerando que é fundamentalmente necessaria a aprovação do Egregio Conselho para legalizar a criação de novos cargos?

Na questão em apreço, a situação da Caixa recor

to Padrão, mandando que a Caixa procedesse na conformida-
de deste (fls. 110). Considera ainda, no acórdão de fls.
111, que a Caixa procura misturar adaptação do regimento
interno ao padrão, com alteração do quadro do seu pesso-
al, esclarecendo que este deverá ser adotado integralmen-
te, não sendo admissível a adaptação itentada.

Não obstante estes acórdãos, a Caixa rebaixou o suplicante para um cargo que não existe.

4º) Não havendo atribuições discriminadas no Regimento para o cargo de chefe de expediente, para o qual foi rebaixado, razão porque não podia produzir grande numero de trabalho; e, tendo solicitado reconsideração ao ato de rebaixamento, teve o seu pedido indeferido (fls. 89), no mesmo dia, demitido (fls. 90).

Pergunta-se: será justa causa para demissão o fato do recorrente informar um pequeno numero de processos porquanto não lhe distribuíam um maior numero, estando êle num lugar de atribuições nulas?

Ou será justa causa o fato de ter recorrido do ato de rebaixamento, usando das atribuições conferidas no art. 23 do Regimento Padrão?

Isto posto, concluo que o recorrente não poderia ser rebaixado para um cargo que não mereceu a aprovação do Conselho, nem, consequentemente, ser demitido, pois, ao meu ver, não houve justa causa.

Devido ás inumeras irregularidades praticadas pela Caixa recorrida, na inobservancia do Regimento Padrão, opino, de acôrdo com os artigos citados neste parecer, e, com o art. 129, § 2º, inciso III,

diferença de vencimentos que deixou de perceber desde 21
de Fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1938.



Ajd. Tc. na Procuradoria.

HIM/

Parecer de

Arnaldo Risselink

Confirmando pela 3ª Câmara
do C. N. T. por unanimidade.

Acórdão publicado no "Dia-
rio Oficial" de 25-10-38

